



# A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DIANTE DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ESTUDO DO CASO “KING DO DISCORD”

*Maria Fernanda Bertolini Navarrete<sup>1</sup>; Alexander Rodrigues de Castro<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmica do oitavo semestre da Graduação em Direito pela UniCesumar – Campus de Maringá, Paraná; voluntária vinculada ao Programa Institucional de Voluntariado da Iniciação Científica (PIVIC / UniCesumar); E-mail: ferbertolini1@gmail.com

<sup>2</sup>Orientador, Doutor pela Universidade de Florença (2013) e Mestre pela Universidade federal de Santa Catarina (2008). Docente no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar. E-mail: alexander.decastro@unicesumar.edu.br.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a viabilidade da responsabilização penal das plataformas digitais por omissão dolosa ou culposa na prevenção de crimes cometidos contra crianças e adolescentes, com foco na violação de seus direitos da personalidade em ambientes virtuais. A partir do método hipotético-dedutivo, a investigação utiliza análise teórica, contemplando revisão bibliográfica e estudo de caso. O estudo parte da constatação de que o atual ordenamento jurídico brasileiro apresenta lacunas significativas quanto à imputação penal de condutas omissivas praticadas por empresas provedoras de serviços digitais, especialmente diante de riscos previsíveis e reiterados. A partir da análise de casos emblemáticos, como o denominado “King do Discord” no Brasil e o caso internacional de Sewell Setzer III, observou-se que a ausência de mecanismos eficazes de controle e resposta por parte das plataformas contribuiu diretamente para a ocorrência de graves violações à dignidade infantojuvenil. Diante disso, propõe-se a criação de um marco legislativo específico que regule a responsabilidade penal dessas empresas, aliado à implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, educação digital e fortalecimento da fiscalização estatal. Conclui-se que a efetividade da proteção penal no ambiente digital exige a consolidação de instrumentos normativos claros e vinculantes, capazes de responsabilizar adequadamente os agentes coletivos pela inércia frente a condutas ilícitas praticadas em seus espaços virtuais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ambientes virtuais; Dignidade infantojuvenil; Fiscalização estatal; Omissão dolosa ou culposa; Políticas públicas.

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica e a consolidação das plataformas digitais transformaram, de maneira significativa, a forma como os indivíduos se comunicam, interagem e consomem informações. Todavia, tal avanço tem exposto grupos vulneráveis, notadamente crianças e adolescentes, a riscos outrora inexistentes ou de difícil acesso, sobretudo no ambiente virtual. A crescente inserção desses sujeitos nas redes digitais, aliada à ausência de mecanismos de controle realmente eficazes por parte das empresas de tecnologia, tem favorecido a ocorrência e a disseminação de condutas criminosas graves, como o abuso sexual online, o assédio moral e a exposição indevida de menores.

A questão transcende a simples disponibilização de canais convencionais de denúncia, exigindo, na realidade, a adoção de instrumentos preventivos tecnologicamente avançados e eficazes, capazes de obstar a concretização de práticas ilícitas por meio da utilização de ferramentas automatizadas e de protocolos de contenção imediata. Não se mostra razoável a continuidade do funcionamento de plataformas digitais que não consigam assegurar a proteção de seus usuários ou que se eximam de responsabilidade pelo descumprimento desse dever. Nesse sentido, é preferível que haja ambientes digitais limitados, porém seguros, a uma multiplicidade de plataformas digitais permissivas e vulneráveis, cujas fragilidades comprometem a integridade e a dignidade dos usuários, especialmente dos mais jovens.



O caso intitulado “King do Discord”, amplamente divulgado pela mídia brasileira no ano de 2023, evidenciou de maneira contundente tais fragilidades institucionais, ao revelar a existência de uma rede de exploração sexual infantil operada no interior da plataforma Discord. Embora alertada por usuários, a empresa deixou de adotar medidas imediatas e eficazes de prevenção e contenção. Nesse cenário, observa-se que a responsabilização penal recai, de modo geral, exclusivamente sobre o agente executor do delito, enquanto a plataforma digital — elemento essencial à viabilização da conduta ilícita — permanece resguardada por uma zona de não responsabilização jurídica. Constata-se, assim, a existência de uma omissão legislativa expressa no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à possibilidade de imputação penal das plataformas digitais que, ao se omitirem, contribuem indiretamente para a prática de crimes perpetrados em seus ambientes.

A presente pesquisa propõe-se, portanto, a analisar, sob a ótica do Direito Penal, a viabilidade da responsabilização penal das plataformas digitais por omissão ou negligência no monitoramento de seus espaços virtuais, em especial quando se verificar a violação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Parte-se da hipótese de que, diante do risco assumido e da previsibilidade dos danos, revela-se juridicamente admissível o reconhecimento de uma responsabilidade penal indireta atribuída a essas empresas, cuja inércia contribui para a perpetuação de práticas ilícitas.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo e pauta-se em uma abordagem teórica, mediante revisão bibliográfica e documental e estudo de caso, com o objetivo de compreender a real extensão do problema e propor medidas legislativas adequadas. A fundamentação teórica está ancorada em autores consagrados, como Sérgio Cavalieri Filho e Cristiano Heineck Schmitt, bem como na análise crítica das normas em vigor, a exemplo do Marco Civil da Internet e do Estatuto da Criança e do Adolescente, diplomas estes que, apesar de sua relevância, revelam-se insuficientes para enfrentar, de maneira plena, a complexidade jurídica atinente à responsabilização penal das plataformas digitais no contexto da criminalidade virtual.

## **2 MARCO JURÍDICO E TEÓRICO SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Os direitos da personalidade, conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho (2018, p.80-93), representam atributos inatos à condição humana, inerentes à dignidade e integridade do indivíduo, como o direito à imagem, à honra, à vida privada e à intimidade. Quando se trata de crianças e adolescentes, esses direitos ganham contornos ainda mais protetivos, uma vez que tais sujeitos são considerados hipervulneráveis pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Em complemento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) reforça a proteção à imagem, à integridade psíquica e moral e à vida privada dos menores, especialmente em seus artigos 15 a 17.

José Afonso da Silva (2021, p. 193-211; 417-419) também contribui ao destacar que os direitos fundamentais devem ser interpretados de maneira a garantir o máximo de eficácia possível, especialmente para grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes em ambientes digitais deve ser vista como extensão direta do princípio da dignidade da pessoa humana.

A vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes exige do Estado e das plataformas digitais um olhar proativo e preventivo, sob pena de se permitir a perpetuação



de danos irreparáveis. A ausência de mecanismos de controle e de responsabilização pode representar, inclusive, violação a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

### **3 A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

A responsabilidade penal das plataformas digitais ainda é uma questão em construção no direito brasileiro. Tradicionalmente, a responsabilidade penal é subjetiva e pessoal, o que dificulta a imputação de condutas típicas, antijurídicas e culpáveis a entes coletivos. No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 225, §3º, admite a responsabilidade penal de pessoas jurídicas em casos de crimes ambientais, e essa discussão tem se expandido para outras áreas, como os crimes econômicos e digitais.

Conforme explica Cristiano Heineck Schmitt (2004, p. 97-110) ainda que não haja previsão expressa de responsabilidade penal das plataformas no Marco Civil da Internet, pode-se construir uma interpretação sistemática que permita sua responsabilização, especialmente quando há omissão dolosa ou culpa grave que contribua para a ocorrência de crimes. Nesses casos, seria possível imputar à plataforma um comportamento omissivo penalmente relevante, equiparando-a à figura do garantidor prevista no artigo 13, §2º, do Código Penal.

Essa compreensão encontra eco em debates jurisprudenciais mais recentes sobre a atuação das plataformas digitais como curadoras de conteúdo, e não mais como simples intermediárias neutras. No julgamento do Recurso Extraordinário 1.057.258, com repercussão geral reconhecida (Tema 533), o Supremo Tribunal Federal iniciou, em novembro de 2024, a análise da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Esse dispositivo condiciona a responsabilidade civil dos provedores à existência de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo ilícito. Contudo, os votos proferidos pelos ministros Luiz Fux (relator) e Dias Toffoli sustentam que, em casos de conteúdos manifestamente ilícitos — como discursos de ódio, racismo, pedofilia e incitação à violência —, a plataforma pode ser responsabilizada independentemente de prévia ordem judicial, sob o fundamento de que exerce poder significativo de controle sobre as interações virtuais e, portanto, detém o dever jurídico de agir para evitar danos a terceiros. Tal posicionamento aproxima-se da teoria do garantidor prevista no artigo 13, §2º, do Código Penal, reforçando a ideia de que, ao se omitir diante de riscos previsíveis, a plataforma incorre em omissão penalmente relevante.

No contexto internacional, observa-se um movimento semelhante. A União Europeia, por exemplo, aprovou o Digital Services Act (DSA), que impõe obrigações específicas de vigilância, transparência e mitigação de riscos sistêmicos a grandes plataformas digitais (União Europeia, 2022). Isso reforça a ideia de que, diante do risco criado, o dever de agir é inescapável. A inércia ou omissão dessas empresas pode ser interpretada como participação indireta ou conivência com os crimes ali praticados, especialmente quando demonstrada a ciência e a ausência de medidas eficazes de contenção.

Além das iniciativas regionais, como o DSA europeu, destaca-se no cenário internacional o Pacto Digital Global, aprovado durante a Cúpula do Futuro da ONU em setembro de 2024 (Organização das Nações Unidas, 2024). Essa iniciativa, liderada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, visa estabelecer princípios universais para a governança digital, promovendo um ambiente virtual mais seguro, ético e inclusivo. Entre seus compromissos, reforça-se a responsabilidade das plataformas digitais na promoção de um espaço digital seguro e na proteção dos direitos humanos online, com especial ênfase na proteção de crianças e adolescentes. O Brasil é signatário do pacto e participa ativamente de sua implementação.



No entanto, observa-se que o documento não impõe consequências jurídicas diretas à inobservância desses deveres, tampouco estabelece mecanismos expressos de responsabilização penal para os casos de omissão ou conivência das plataformas diante de crimes virtuais. Trata-se, portanto, de um instrumento de caráter programático, que embora represente um avanço importante no plano normativo internacional, ainda revela a existência de uma lacuna significativa no enfrentamento jurídico efetivo do problema. Assim, percebe-se que ainda há significativos avanços normativos a serem consolidados, com mecanismos claros e vinculantes que assegurem a responsabilização direta das plataformas digitais por violações graves ocorridas em seus ambientes virtuais

#### **4 ANTECEDENTES**

A problemática da responsabilização penal das plataformas digitais por condutas praticadas por usuários vulneráveis não é recente. Ainda em 2016, o mundo foi surpreendido pela disseminação do chamado “jogo da Baleia Azul”, um desafio viral que se espalhou por redes sociais como o Facebook e que induzia adolescentes a cumprirem cinquenta tarefas progressivamente autodestrutivas — desde o isolamento social até o suicídio. Embora não existisse uma estrutura centralizada de comando, o funcionamento do jogo se baseava em manipulação psicológica, chantagem emocional e vigilância constante por parte de supostos “curadores”, que se ocultavam em grupos privados ou contas anônimas.

As redes sociais da época, especialmente o Facebook, mostraram-se incapazes de conter a proliferação do conteúdo, mesmo diante de denúncias e alertas reiterados de autoridades e familiares. A ausência de protocolos eficazes de moderação, aliada ao modelo algorítmico que favorecia a viralização de conteúdos sensacionalistas e mórbidos, contribuiu para a manutenção de um ambiente digital permissivo. Em diversos países, inclusive o Brasil, o fenômeno gerou uma onda de tentativas de suicídio entre jovens, e motivou intervenções emergenciais por parte do Ministério Público e instituições de ensino.

Esse episódio, embora anterior à consolidação do debate sobre a responsabilização penal das plataformas, já evidenciava a gravidade das omissões institucionais em contextos digitais sensíveis. A semelhança com casos posteriores, como o de Sewell Setzer III — nos Estados Unidos — e o do brasileiro “King do Discord”, é reveladora. Todos envolvem adolescentes emocionalmente vulneráveis, inseridos em espaços virtuais não monitorados, nos quais foram induzidos à autolesão, à exposição e, em casos extremos, à morte. A omissão das empresas em implementar mecanismos eficazes de proteção, moderação e resposta rápida diante de conteúdos prejudiciais demonstra um padrão sistemático de negligência.

À luz do artigo 13, §2º, do Código Penal brasileiro, tal conduta pode configurar omissão imprópria, sujeitando a pessoa jurídica à responsabilização penal por assumir posição de garantidora sem agir para evitar o resultado lesivo. A doutrina contemporânea — como defendem Sérgio Cavalieri Filho e Cristiano Heineck Schmitt — já reconhece que, nos casos em que o lucro empresarial é obtido mediante exposição ao risco previsível, a responsabilização penal não é apenas possível, mas necessária.

Segundo Cavalieri Filho (2018, p. 93), “o direito deve responder com rigor às situações em que o agente, com poder de evitar o dano, se omite e, ainda assim, auferir vantagens econômicas da atividade que gera risco à integridade alheia”. Já Schmitt (2004, p. 105-107) destaca que a omissão das plataformas digitais diante de situações previsíveis de risco pode configurar responsabilidade penal, equiparando-se à figura do garantidor quando a empresa tinha dever jurídico de agir e deixou de fazê-lo dolosa ou culposamente.



Neste sentido, a análise do caso King do Discord será fundamental para ilustrar como a omissão tecnológica e a ausência de políticas proativas por parte das plataformas digitais podem se traduzir em responsabilização penal diante de violações severas dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes.

#### 4.1 ESTUDO DE CASO: KING DO DISCORD

O caso “King do Discord” representa um marco trágico, porém necessário, no debate jurídico acerca da responsabilização penal de plataformas digitais diante da violação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Em junho de 2023, uma reportagem do programa Fantástico, da TV Globo, revelou a existência de uma rede articulada de exploração sexual infantojuvenil operando na plataforma Discord, liderada por um indivíduo identificado como “King”.

Aproveitando-se da estrutura da plataforma, o agressor criava e administrava servidores privados que funcionavam como verdadeiros espaços de aliciamento, coerção psicológica e disseminação de conteúdos íntimos envolvendo menores de idade. As vítimas — meninas, em sua maioria adolescentes entre 12 e 16 anos — eram atraídas sob o pretexto de integração a uma comunidade exclusiva. Uma vez inseridas no grupo, eram submetidas a jogos de dominação, humilhações públicas, ameaças e manipulações emocionais, sendo forçadas a compartilhar imagens íntimas e a participar de interações degradantes.

O modus operandi adotado por “King” evidencia a forma como a vulnerabilidade infantojuvenil é explorada no ciberespaço: por meio de vínculos de dependência emocional, chantagens e mecanismos de controle típicos de relações abusivas, agora transpostos para a lógica algorítmica das redes sociais. O agravante, nesse caso, é que diversas denúncias foram feitas por usuários à própria plataforma, sem que medidas efetivas fossem adotadas. Os servidores permaneceram ativos por tempo considerável, permitindo a continuidade das violações.

Nesse cenário, a conduta omissiva da plataforma pode ser juridicamente enquadrada como omissão imprópria, nos termos do art. 13, §2º, do Código Penal. Trata-se da hipótese em que o agente, detendo o dever jurídico, contratual ou funcional de agir para impedir um resultado, se omite e, por essa inércia, contribui causalmente para sua concretização. A doutrina penal reconhece que empresas privadas — especialmente aquelas que gerenciam grandes ambientes digitais — podem ser enquadradas como garantidoras quando assumem o controle e a moderação de espaços virtuais, nos quais se presume um mínimo de fiscalização sobre o conteúdo divulgado.

Conforme aponta Cristiano Heineck Schmitt (2004, p. 105-107), a omissão tecnológica ou a inércia diante de conteúdos manifestamente ilícitos, sobretudo quando envolvem vítimas hipervulneráveis como crianças e adolescentes, não pode ser tratada como mero descuido, mas sim como conduta penalmente relevante dentro da cadeia causal do delito. Segundo o autor, a plataforma que, mesmo alertada, deixa de agir para coibir violações reiteradas, assume uma posição de garantidora, conforme previsto no art. 13, §2º, do Código Penal, tornando-se corresponsável pelos danos decorrentes.

Ainda que não se configure dolo direto por parte da empresa, a aceitação do risco ou a negligência reiterada diante de alertas formais justifica sua responsabilização penal, com fundamento no art. 225, §3º, da Constituição Federal, e na Lei nº 9.605/1998, que admite expressamente a responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais — entendimento que vem sendo aplicado, por analogia, a outras esferas do Direito Penal, como na proteção de grupos vulneráveis no ambiente digital.



No que se refere à teoria do domínio do fato, cumpre esclarecer que, embora relevante, ela não se presta a fundamentar, por si só, a responsabilidade penal de pessoas jurídicas. Elaborada por Claus Roxin, essa teoria destina-se a distinguir autores de partícipes em contextos de autoria mediata ou coautoria, notadamente em estruturas organizacionais hierarquizadas. No caso das plataformas digitais, sua aplicação pode auxiliar na imputação penal a dirigentes ou gestores com poder decisório sobre as políticas de moderação, mas não substitui a necessidade de base normativa específica para responsabilizar a empresa, como previsto no art. 3º da Lei nº 9.605/1998 e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227, CF).

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 17 e 18, assegura à criança e ao adolescente o direito à inviolabilidade de sua integridade psíquica, moral e sexual, cabendo à sociedade — inclusive aos agentes privados — zelar prioritariamente por sua proteção integral. Já o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), embora assegure a neutralidade da rede e a liberdade de expressão, impõe o dever de cooperação com o poder público e a obrigação de atuação célere diante de denúncias ou ordens judiciais. No caso em análise, a omissão do Discord evidencia a ausência de mecanismos eficazes de prevenção, detecção e contenção de crimes sexuais contra menores, o que extrapola a esfera da responsabilidade civil e exige uma resposta penal proporcional à gravidade dos fatos.

Sob a ótica dos direitos da personalidade, as vítimas do caso “King do Discord” sofreram múltiplas violações simultâneas: da intimidade, da imagem, da liberdade sexual, da dignidade humana e do próprio desenvolvimento psicológico saudável, assegurado constitucionalmente. Ao tolerar a manutenção de servidores voltados à exploração sexual de menores, mesmo após tomar ciência de sua existência, a plataforma contribuiu de forma direta para a perpetuação do dano, tornando-se corresponsável pelas consequências severas impostas às vítimas, muitas das quais desenvolveram quadros de depressão, ansiedade, tentativas de suicídio e conflitos familiares graves.

Diante de tudo isso, o caso “King do Discord” não deve ser visto como uma exceção isolada, mas sim como expressão de uma falha estrutural no funcionamento das plataformas digitais, cujos algoritmos priorizam o engajamento e a viralização em detrimento da segurança dos usuários. O Direito Penal, nesse contexto, não pode permanecer inerte diante de omissões corporativas sistemáticas. Torna-se imperativa a consolidação da responsabilização penal de plataformas digitais como instrumento eficaz de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

#### 4.2 CASO SEWELL SETZER III: A RESPONSABILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS ESTADOS UNIDOS

Em fevereiro de 2024, o adolescente norte-americano Sewell Setzer III, de 14 anos, cometeu suicídio após estabelecer um vínculo emocional intenso com um chatbot da plataforma “Character.AI”, que simulava a personalidade da personagem Daenerys Targaryen<sup>2</sup>. A inteligência artificial, ao se apresentar como figura afetuosa, terapêutica e, por vezes, erotizada, teria agravado o estado psicológico do menor, culminando em uma mensagem onde sugeria que ele “voltasse para casa” — expressão que, segundo sua mãe, foi interpretada como um incentivo simbólico ao suicídio. A tragédia motivou uma ação judicial contra a empresa por negligência, culminando, em 2025, na rejeição de uma defesa baseada na liberdade de expressão, permitindo o prosseguimento do processo.

O caso evidencia os riscos do chamado “efeito ELIZA”, pelo qual usuários atribuem consciência e afeto a sistemas automatizados, sobretudo quando envolvem públicos



vulneráveis como crianças e adolescentes. Sem mecanismos eficazes de proteção, a IA deixou de ser mera ferramenta tecnológica e tornou-se agente influenciador da realidade psíquica da vítima. O episódio guarda semelhanças com o caso brasileiro “King do Discord”, em que a omissão da plataforma frente à exploração de menores gerou severas consequências. Ambos ilustram a urgência de se reconhecer a responsabilidade penal das plataformas digitais — inclusive daquelas operadas por IA — como medida essencial à salvaguarda da dignidade e integridade infantojuvenil no ambiente virtual.

## 5 PROPOSTA LEGISLATIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Considerando as lacunas jurídicas identificadas ao longo deste estudo, propõe-se a criação de um marco normativo específico que regulamente a responsabilidade penal das plataformas digitais por omissão dolosa ou culposa na prevenção de crimes praticados contra crianças e adolescentes, sobretudo aqueles que atentem contra seus direitos da personalidade. A proposta visa harmonizar-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Com o objetivo de suprir essa lacuna legislativa e apresentar medidas concretas, elaborou-se, no escopo desta pesquisa, uma minuta de projeto de lei voltada à responsabilização penal das plataformas digitais por omissões juridicamente relevantes, nos casos de crimes praticados contra crianças e adolescentes em seus ambientes virtuais. O conteúdo completo da proposta legislativa encontra-se no Apêndice A deste trabalho.

Além da proposta penal apresentada, revela-se igualmente fundamental a implementação de políticas públicas complementares voltadas à prevenção, educação digital e monitoramento de riscos virtuais. Dentre essas, propõe-se a criação de um Observatório Nacional de Proteção Digital da Criança e do Adolescente, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, com a finalidade de monitorar crimes cibernéticos, sistematizar dados estatísticos, apoiar investigações especializadas e propor diretrizes normativas preventivas e repressivas.

Essa proposta inspira-se em experiências internacionais bem-sucedidas, como o *Centre for Child Protection*, da Europol, que atua de forma integrada com o *Innovation Lab* da agência, promovendo articulação entre autoridades públicas, entes privados e plataformas digitais na prevenção da exploração sexual infantil online. Estruturas desse tipo têm demonstrado grande eficácia na formulação de respostas coordenadas, no desenvolvimento de tecnologias de detecção automática de abuso e no apoio transnacional a investigações complexas.

No campo educacional, destaca-se a importância da inclusão de campanhas permanentes de educação digital no ambiente escolar, tanto na rede pública quanto na privada, voltadas à orientação de crianças, adolescentes, famílias e professores sobre os riscos da internet, os mecanismos de denúncia e as formas de autoproteção. Programas similares já se mostraram eficazes internacionalmente, como a campanha “ThinkUKnow”, desenvolvida pela *National Crime Agency* do Reino Unido, que comprovadamente contribuiu para a redução da exposição de menores a situações de risco no ambiente virtual, além de fomentar uma cultura de segurança digital nas escolas.

No Brasil, ainda que iniciativas relevantes estejam em curso, como o projeto “Internet Segura”, desenvolvido pela Polícia Federal em parceria com a SaferNet Brasil, e o programa “Cidadania Digital”, promovido pelo Ministério da Educação, observa-se que tais ações permanecem de natureza pontual e carecem de maior alcance, continuidade e institucionalização. A ampliação e nacionalização desses programas são medidas imprescindíveis à construção de uma política pública de enfrentamento eficaz e estruturada.



Dessa forma, a articulação entre um marco legal específico e políticas públicas abrangentes e integradas revela-se imprescindível para enfrentar adequadamente a omissão das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes. A proposta legislativa e as medidas complementares sugeridas neste trabalho buscam suprir lacunas normativas relevantes, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a tutela integral dos direitos infantojuvenis e com a construção de um ecossistema digital seguro, ético e compatível com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção prioritária à infância.

## **6 CONCLUSÃO**

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu constatar a existência de um vácuo normativo relevante quanto à responsabilização penal das plataformas digitais por omissões dolosas ou culposas na prevenção de crimes praticados contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais. Verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos importantes, como o Marco Civil da Internet e o Estatuto da Criança e do Adolescente, tais dispositivos mostram-se insuficientes para enfrentar, com a devida profundidade, as complexas e multifacetadas condutas omissivas das empresas provedoras de serviços digitais diante da violação de direitos fundamentais de sujeitos hiper vulneráveis.

A investigação teórica demonstrou que as plataformas digitais não podem mais ser consideradas entes neutros ou meras intermediárias tecnológicas. Ao estruturarem e administrarem ambientes de interação virtual em larga escala, essas empresas assumem posição de garantidoras, sendo-lhes exigível a adoção de medidas preventivas, eficazes e contínuas de monitoramento, moderação e resposta. A omissão diante de riscos previsíveis e concretos, especialmente quando reiteradamente denunciados por usuários ou visivelmente perceptíveis por mecanismos internos de análise, deve ser interpretada como juridicamente relevante à luz do artigo 13, §2º, do Código Penal brasileiro.

O estudo de caso do denominado “King do Discord” revelou, com clareza, a gravidade das consequências da negligência institucional por parte da plataforma, cujas falhas na detecção, contenção e interrupção de atividades ilícitas resultaram na violação sistemática de direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Situação análoga foi identificada no caso internacional de Sewell Setzer III, no qual a ausência de controle sobre sistemas de inteligência artificial demonstrou igualmente o impacto da omissão das plataformas na perpetuação de danos psicológicos irreversíveis. Ambos os casos evidenciam a urgência de se reconhecer a corresponsabilidade penal das empresas que, ao permitirem ou se omitirem diante de condutas delituosas praticadas em seus ambientes, tornam-se partícipes indiretas na cadeia de produção do resultado lesivo.

Nesse cenário, propôs-se a elaboração de um marco legal específico voltado à responsabilização penal de plataformas digitais por condutas omissivas, com previsão de sanções à pessoa jurídica e aos seus representantes legais, a fim de suprir as lacunas atualmente existentes no ordenamento jurídico. Ademais, ressaltou-se a importância da implementação de políticas públicas integradas, como a criação de um Observatório Nacional de Proteção Digital da Criança e do Adolescente, bem como de programas educativos e preventivos em ambiente escolar, com vistas à formação de uma cultura digital segura, ética e consciente.

Conclui-se, assim, que a proteção penal efetiva dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes no ambiente digital exige não apenas o aprimoramento da legislação vigente, mas também uma transformação na compreensão doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade penal das plataformas digitais. A conjugação



entre marcos normativos específicos, políticas públicas articuladas e um compromisso ético das corporações tecnológicas constitui elemento indispensável para a construção de um espaço digital verdadeiramente compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da infância e juventude.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

POLÍCIA FEDERAL. **Projeto Internet Segura**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Programa Cidadania Digital**. Brasília: MEC, 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Responsabilidade civil na internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

TURKLE, Sherry. **The Second Self: Computers and the Human Spirit**. New York: MIT Press, 2005.

REDE sem lei no Discord: criminosos violentam e humilham meninas menores de idade. **Fantástico, G1**, 25 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/25/rede-sem-lei-no-discord-criminosos-violentam-e-humilham-meninas-menores-de-idade.ghtml>. Acesso em: 31 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 13 jan. 2025.

UNITED NATIONS. **Global Digital Compact**. New York: United Nations, 2024. Disponível em: <https://www.un.org/digital-emerging-technologies/global-digital-compact>. Acesso em: 17 abr. 2025.



UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único dos serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Lei dos Serviços Digitais – Digital Services Act). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, L 277, p. 1-102, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065> Acesso em: 5 ago. 2025.

**CBS NEWS**. Florida mother files lawsuit against AI chatbot company after teen son's death by suicide. 2024. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/florida-mother-lawsuit-character-ai-sons-death/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

**ASSOCIATED PRESS**. Judge rules case against Character.AI can proceed. 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/chatbot-ai-lawsuit-suicide-teen-artificial-intelligence-9d48adc572100822fdb3c90d1456bd0>. Acesso em: 30 nov. 2024.

**PEOPLE MAGAZINE**. Florida mother blames chatbot for son's death. 2024. Disponível em: <https://people.com/14-year-old-suicide-after-becoming-obsessed-with-roleplaying-ai-mom-alleges-8733942>. Acesso em: 30 nov. 2024.

**THE AUSTRALIAN**. Teens and AI: A dangerous bond. 2025. Disponível em: <https://www.theaustralian.com.au/business/technology/boy-killed-himself-to-be-free-with-the-chatbot-he-loved/news-story/0052f7eee6d64e64dff78ef95e9b6b7b>. Acesso em: 12 mar. 2025.

## APÊNDICE

### APÊNDICE A. PROJETO DE LEI DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

#### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

Dispõe sobre a responsabilização penal de plataformas digitais por omissão dolosa ou culposa na prevenção de crimes contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui normas para a responsabilização penal de plataformas digitais, na forma de pessoas jurídicas, quando, por omissão dolosa ou culposa, deixarem de adotar medidas adequadas e eficazes para prevenir, interromper ou denunciar crimes cometidos em seus ambientes virtuais contra crianças e adolescentes.



**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** - plataformas digitais: provedores de aplicações de internet que disponibilizam serviços de comunicação, redes sociais, compartilhamento de conteúdo, jogos interativos ou qualquer outro serviço acessível eletronicamente;

**II** - omissão penalmente relevante: a conduta consistente na abstenção voluntária ou negligente de ações destinadas a impedir ou comunicar às autoridades competentes a prática de crimes contra menores de dezoito anos de idade ocorridos no âmbito das plataformas digitais sob sua responsabilidade, nos termos do artigo 13, §2º, do Código Penal;

**III** - medidas adequadas e eficazes: aquelas que compreendam, entre outras, a adoção de tecnologias de monitoramento e filtragem de conteúdo, atuação de moderação humana qualificada, emissão de relatórios regulares sobre condutas suspeitas, manutenção de canais acessíveis e eficazes de denúncia, e protocolos de resposta rápida para situações de risco envolvendo crianças e adolescentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

**Art. 3º** A pessoa jurídica que, por omissão dolosa ou culposa, permitir ou deixar de impedir a ocorrência de crimes contra crianças e adolescentes em seu ambiente virtual, responderá penalmente nos termos desta Lei.

**Art. 4º** Configuram infrações penais, nos termos desta Lei:

**§1º** permitir, mediante omissão dolosa ou culposa, a prática ou a continuidade de crimes contra crianças e adolescentes em seu ambiente virtual ou não comunicação sua ocorrência, podendo ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas:

**I** – multa;

**II** – suspensão parcial ou total das atividades da plataforma no território nacional, por até 90 (noventa) dias;

**III** – interdição temporária de funcionalidades específicas da plataforma;

**IV** – obrigação de custear campanhas públicas de prevenção à violência digital infantojuvenil;

**V** – publicação obrigatória da sentença condenatória, em local visível e de destaque, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

**VI** – prestação de serviços à comunidade digital ou instituições protetivas.

**§2º** Ficará sujeito às seguintes penas o dirigente, administrador, sócio, representante legal ou preposto que, por ação ou omissão pessoalmente imputável:

**I** – Deixar de comunicar à autoridade competente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a existência de conteúdo ou conduta que configure, em tese, crime contra criança ou adolescente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

**II** – Permitir, por falha sistêmica ou negligência grave, a permanência de comunidades, perfis, grupos ou mecanismos automatizados voltados à prática de crimes contra menores: Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

**III** – Permitir, sem fiscalização adequada, o uso de algoritmos, sistemas de inteligência artificial ou automações para difusão de conteúdo criminoso, manipulação de menores ou disfarce de identidade:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

**§3º** Em caso de reincidência específica, as penas privativas de liberdade previstas no §2º poderão ser aumentadas de um terço até a metade.



**§4º** A interdição parcial ou total das atividades da plataforma prevista no §1º, inciso II, observará o disposto no art. 47 do Código Penal e será precedida de decisão fundamentada da autoridade judicial competente, ouvida a autoridade administrativa responsável pelo setor de telecomunicações.

**Art. 5º** A pessoa jurídica responderá penalmente pelos crimes previstos nesta Lei sempre que a infração for cometida por decisão de seu órgão colegiado, ou por ato de seu representante legal, contratual ou estatutário, no interesse ou benefício da sua atividade.

**§1º** A responsabilização penal da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade penal individual de seus administradores, sócios, gestores ou prepostos que tenham concorrido para a prática do crime, por ação ou omissão, com dolo ou culpa.

**§2º** Os administradores, sócios e representantes responderão penalmente nas hipóteses em que:

**I** – tiverem conhecimento prévio e não impedirem a prática do crime;

**II** – omitirem-se dolosa ou culposamente no dever de fiscalização ou controle;

**III** – concorrerem de qualquer forma, direta ou indiretamente, para a prática do ilícito.

**Art. 5º-A** Para fins de responsabilização penal, considerar-se-á a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal, observado o princípio do devido processo legal e assegurada ampla defesa.

**Parágrafo único.** A sanção penal aplicável à pessoa jurídica observará o disposto no art. 47 do Código Penal, podendo incluir:

**I** – multa;

**II** – prestação de serviços à comunidade;

**III** – interdição temporária das atividades;

**IV** - publicação da sentença condenatória, às expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação e na página inicial de seu sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** Aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 13, §2º, do Código Penal, para configurar a omissão penalmente relevante, desde que a plataforma:

**I** - tenha o dever legal ou contratual de impedir o resultado;

**II** - tenha assumido a responsabilidade de impedir o resultado;

**III** - tenha criado o risco da ocorrência do resultado por sua atividade.

**Art. 6º-A** As plataformas digitais poderão atenuar sua responsabilidade penal mediante comprovação da existência e efetiva implementação de programas internos de integridade, auditoria e controle voltados à prevenção de crimes contra crianças e adolescentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS DE PREVENÇÃO**

**Art. 7º** As plataformas digitais deverão:

**I** - manter canal permanente, acessível e visível de denúncia de condutas ilícitas, com resposta em até 24 horas;

**II** - adotar mecanismos de moderação automatizada e humana para identificar riscos e violações envolvendo menores;

**III** - manter relatórios de transparência trimestrais sobre os casos denunciados, moderados e comunicados às autoridades;

**IV** - cooperar com as autoridades para investigações e instrução processual.

**Art. 7º-A** As plataformas digitais que utilizem algoritmos, sistemas de inteligência artificial ou outros mecanismos automatizados para moderação de conteúdo, análise de comportamento de usuários ou gerenciamento de interações deverão:



- I** – adotar medidas técnicas e administrativas que assegurem a transparência e auditabilidade desses sistemas, inclusive quanto aos critérios utilizados para filtragem, recomendação e remoção de conteúdos relacionados a crianças e adolescentes;
- II** – realizar auditorias independentes anuais sobre os impactos dos sistemas automatizados na proteção de crianças e adolescentes, com especial atenção a riscos de discriminação algorítmica, manipulação psicológica e exposição a conteúdos nocivos;
- III** – publicar, em seus relatórios de transparência, informações claras e acessíveis sobre o funcionamento e os parâmetros utilizados pelos algoritmos e ferramentas de inteligência artificial aplicadas em ambientes acessíveis a menores de idade;
- IV** – garantir a possibilidade de contestação, revisão humana e correção de decisões automatizadas que envolvam conteúdos, perfis ou interações com crianças e adolescentes;
- V** – manter equipe técnica qualificada responsável pela supervisão ética e jurídica do uso de inteligência artificial em sua plataforma, com foco específico na prevenção de danos a usuários menores de idade.

**Parágrafo único.** O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a aplicação das sanções previstas nesta Lei, além das previstas no Código de Defesa do Consumidor e nas demais normas pertinentes à proteção de dados pessoais e aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 8º** O descumprimento injustificado das obrigações previstas no artigo anterior sujeitará a plataforma às sanções penais previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis e administrativas cabíveis.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Esta Lei será interpretada em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da infância e juventude, do devido processo legal e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

**Art. 10º** Esta Lei será objeto de revisão técnica e normativa no prazo de até 4 (quatro) anos a contar de sua publicação, com o objetivo de avaliar sua eficácia e adequação ao contexto digital e social vigente.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.